

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 015.817/2014-8

Natureza: Representação.

Interessada: Cibam Engenharia Eirelli (EPP).

Unidade: Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE INABILITAÇÃO INDEVIDA DA REPRESENTANTE EM CERTAME LICITATÓRIO, ANTE A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DEMONSTRATIVOS RELATIVAMENTE AO EXERCÍCIO DE 2013. LEGALIDADE DESSA EXIGÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA IRREGULARIDADE APONTADA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR PLEITEADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida por AUFC da Secex/RJ, que contou com a anuência do escalão dirigente daquela unidade técnica (fls. 5/7):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico 3/2014, de 20/5/2014, promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social/Superintendência Estadual em São Paulo/Gerência Executiva Piracicaba, para a contratação de empresa de engenharia especializada para executar serviços de manutenção predial, em regime de empreitada por preço global (processo administrativo 35418000050201131).

HISTÓRICO

2. A representante alega, em resumo, a cronologia do certame, destacando que foi a segunda colocada, sendo que após a desclassificação da primeira, foi convidada a apresentar sua proposta e demais documentos para a habilitação (peça 1, p. 1). Em seguida informa que após a aceitação da sua proposta e de toda a documentação entregue, foi desclassificada por não atender ao estabelecido no item 11.4.1.1, alíneas “a” e “a.1” do edital, que trata da qualificação econômico-financeira (peça 1, p. 2). Em sequência descreve a cronologia dos procedimentos levados a e feito até a sua inabilitação pelo não atendimento ao item do edital, conforme exposto ao final da peça 1, p. 2 e p. 3.

3. Adiante, à peça 1, p. 3-8, a representante tece argumentos pertinentes às exigências descritas no item 3.1 do edital (credenciamento no Sicaf) e em relação ao previsto no item 11.1.4 (qualificação econômico-financeira).

4. Ao final dos argumentos encaminhados, à peça 1, p. 6-8, em resumo, a representante faz referência ao balanço entregue no Sicaf (peça 2, p. 119-124, datado de 31/12/2012), após destaca que o prazo de validade, de acordo com a IN STN 1.420/2013, expira em 30 de junho de 2014. Segue argumentando acerca do encerramento do exercício social (31/6/2014), motivo pelo qual foi entregue o balanço referente ao exercício de 2012. Informa que a administração aceitou a certidão do Sicaf, mas não aceitou o referido balanço. Ao finalizar alega, em síntese, que foram aceitas demonstrações válidas em 2012 e inválidas em 2013 e que a empresa foi considerada habilitada em licitação anterior, realizada pela gerência de Jundiaí, com a mesma documentação, condição que a torna habilitada para o pregão em tela. Aqui, vale abrir um parêntese, em relação a essa afirmação, para ressaltar que a ocorrência havida certame anterior, não justifica a manutenção da mesma no certame em comento.

5. Finalizando o histórico, vale destacar o conteúdo da decisão do pregoeiro constante à peça 4, p. 38-41. No texto indicado pode-se observar a explicitação do posicionamento do pregoeiro e da empresa vencedora em relação à inabilitação em tela e ao recurso interposto pela representante, inclusive no que concerne a perda do prazo para a apresentação do balanço patrimonial.

6. Por fim a representante requer a suspensão dos atos praticados até a decisão final desta Corte, que seja determinada a apresentação dos documentos referentes ao item 11.1.4.1 e alínea a.1, e que o pregão seja reaberto e a representante seja declarada habilitada.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

6. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

7. Além disso, a empresa possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do RI/TCU.

8. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

9. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

10. Diante dos elementos apresentados pelo representante, conclui-se pela ausência dos pressupostos acima mencionados, já que o valor proposto pela licitante vencedora, constante na adjudicação, foi menor que o valor ofertado pela representante (peça 4, p. 35-36), e que a inabilitação efetuada não conflita com a previsão editalícia, nem com a legislação. Restando claro também que não houve óbice à apresentação do balanço patrimonial.

11. Ademais, verifica-se que os fatos narrados não procedem, tendo em vista que a representante não apresentou o balanço patrimonial relativo ao exercício de 2013 no prazo concedido, em atendimento à previsão expressa na alínea “a”, do item 11.1.4.1 do edital do pregão (peça 2, p. 83), formatado de acordo com o estabelecido no inciso I, do art. 31, da Lei 8.666/1993. Em relação à questão vale destacar, por derradeiro, a dinâmica do fato que fundamentou a presente representação, materializada nas mensagens trocadas entre a representante e o pregoeiro (ver ata do pregão, à peça 4, p. 9-13 e 22-28), restando claro que, apesar de toda a argumentação apresentada, não se verificou desrespeito aos princípios que regem a licitação, estabelecidos no art. 3º, da Lei 8.666/1993, por parte do pregoeiro, na condução do referido pregão eletrônico.

CONCLUSÃO

12. Os documentos constantes das peças 1-3 devem ser conhecidos como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU.

13. No que tange ao requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, entende-se que este não deve ser acolhido, por não estarem presentes nos autos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

14. Diante dos fatos apurados, concluiu-se pela improcedência da presente representação, razão pela qual se propõe o seu arquivamento.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

15. Entre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar a expectativa de controle, indicado no item 66.1 das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria – Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

c) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à representante e à Superintendência Estadual do INSS em São Paulo/Gerência Executiva Piracicaba;

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.”

VOTO

Em exame representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli (EPP) contra possíveis irregularidades praticadas pela Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP na condução do Pregão Eletrônico 3/2014, cujo objeto era a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção predial.

2. Alega a empresa que teria sido inabilitada indevidamente no certame, por suposto descumprimento do item 11.1.4.1-a do edital, que trata da qualificação econômico-financeira das licitantes.

3. O citado dispositivo assim estabelecia, em consonância com o disposto no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93:

“11.1.4.1. A Qualificação Econômico-Financeira será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou de outro indicador que o venha substituir.”

4. A representante foi desclassificada por ter apresentado o balanço e demais demonstrações relativamente ao exercício de 2012, enquanto a Gerência Executiva do INSS em Piracicaba entendeu que ela deveria ter apresentado os citados documentos referentes ao exercício de 2013.

5. Observa-se que o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, reproduzido no edital, reza que o balanço e as demonstrações contábeis a serem apresentados devem ser relativos ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

6. A questão se resume a saber se, na data em que as propostas foram apresentadas, a lei exigia que o balanço e demonstrações contábeis referentes a 2013 já estivessem aprovados.

7. O art. 1078 do Código Civil estabelece que a assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao do término do exercício social, com diversos objetivos, entre eles o de “tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e de resultado econômico”.

8. Verifica-se, portanto, que, em até quatro meses (30 de abril), devem estar aprovados o balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis. Como a sessão para abertura das propostas ocorreu no dia 20/5/2014, já era exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2013.

9. Alega a representante que a “validade dos balanços” se findaria em 30/6/2014, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/2013.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como “válido” o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho.

12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.

13. Conclui-se, portanto, que o ato do pregoeiro de inabilitar a representante, que apresentou a documentação referente ao exercício de 2012, foi correto, embasado no edital do certame e na legislação pertinente. Assim, deve ser considerada improcedente a representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli.

14. Ressalte-se, por fim, que o valor da proposta considerada vencedora da licitação (empresa M Service Ltda., valor negociado R\$ 390.767,27 – peça 4, fl. 36) foi praticamente idêntico ao que havia sido apresentado pela representante (valor negociado R\$ 390.842,17 – peça 4, fl. 9).

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2014.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 1999/2014 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 015.817/2014-8.
2. Grupo I – Classe VII – Representação
3. Interessada: Cibam Engenharia Eirelli (EPP) (CNPJ: 01.211.015/0001-61).
4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva em Piracicaba).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli (EPP) contra possíveis irregularidades praticadas pela Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP na condução do Pregão Eletrônico 3/2014, cujo objeto era a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção predial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1 conhecer desta representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno;
- 9.2 indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção dessa medida;
- 9.3 considerar a representação improcedente;
- 9.4 dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à representante e à Gerência Executiva do INSS em Piracicaba;
- 9.5 arquivar os autos.

10. Ata nº 28/2014 – Plenário.

11. Data da Sessão: 30/7/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1999-28/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLD CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral